SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815073 - SP (2020/0347860-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTÔNIO SERRANO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153926
AGRAVADO	:	EDMAR ANTONIO JOVENASSO
ADVOGADOS	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI - SP083511 JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803 BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TESE SOBRE APLICAÇÃO DO TEMA 908/STJ AO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca de todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, sobretudo na análise das peculiaridades do caso em relação aos valores devidos ante à prestação das contas objeto da lide.

2. O acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável – reconhecer que houve revisão de cláusula contratual no bojo de ação de prestação de contas, em descompasso com o tema 908/STJ –, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33438505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:55
Código de Controle do Documento: 66a54ca3-e2b3-4fd1-b2fb-c962f7a3a89b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33438505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:55
Código de Controle do Documento: 66a54ca3-e2b3-4fd1-b2fb-c962f7a3a89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815073 - SP (2020/0347860-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTÔNIO SERRANO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153926
AGRAVADO	:	EDMAR ANTONIO JOVENASSO
ADVOGADOS	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI - SP083511 JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803 BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TESE SOBRE APLICAÇÃO DO TEMA 908/STJ AO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca de todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, sobretudo na análise das peculiaridades do caso em relação aos valores devidos ante à prestação das contas objeto da lide.

2. O acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável – reconhecer que houve revisão de cláusula contratual no bojo de ação de prestação de contas, em descompasso com o tema 908/STJ –, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33228029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:33
Código de Controle do Documento: 97bec9fa-4e5d-4a20-81ac-cd6886d27fcc

Trata-se de agravo interno interposto por Oswaldo Antonio Serrano Júnior e Rogério Miguel Cezare contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.331-1.336):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO. **1.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** TESE SOBRE APLICAÇÃO DO TEMA 908/STJ AO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam a violação ao art. 489 do CPC/2015, em virtude da ausência de exame do caso concreto sob a ótica do Tema 908/STJ, o qual é vinculante e só poderia deixar de ser aplicado diante de fundamentação suficiente para distinção, o que não teria ocorrido. No mais, reiteram os argumentos deduzidos no apelo especial.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.356-1.366).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir as questões postas nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 985-991 – sem grifo no original):

> No mais, o Autor alega, na petição inicial, que celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios (em 23 de julho de 2009 fls. 667) para o ajuizamento de ação trabalhista (Processo número 0159300-57.2009.5.15.0028, da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva), mediante a contraprestação estipulada na quantia correspondente a 25% “sobre o valor total da condenação por sentença de mérito ou de eventual homologação de acordo judicial na referida ação” (cláusula 2ª).
> Acrescenta que recebeu (naqueles autos) o valor de R$ 790.002,07, que os Requeridos calcularam indevidamente os honorários advocatícios com base no valor de R$ 955.678,15 (o que inclui a contribuição previdenciária, que é de responsabilidade da empregadora e não integra a quantia a ser paga ao Autor), que faz jus ao recebimento do valor de R$ 551.080,91, que os

Documento eletrônico VDA33228029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:33
Código de Controle do Documento: 97bec9fa-4e5d-4a20-81ac-cd6886d27fcc

Requeridos repassaram somente a quantia de R$ 392.966,64, e pede a prestação de contas e a condenação ao pagamento da diferença.

O Requerido Oswaldo prestou contas (fls. 657) e alega (na contestação de fls. 644/664), que houve a condenação total ao pagamento dos valores históricos de R$ 600.915,43 (“valor bruto”), R$ 170.531,18 (“juros”), R$ 90.137,31(“honorários advocatícios sucumbenciais”), R$ 26.527,41 (“juros dos honorários advocatícios”), R$ 134.453,38 (“contribuição previdenciária empregador”) e R$12.359,22 (“contribuição previdenciária empregado”), o que resulta na quantia de R$ 1.034.923,90.

Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais são destinados integralmente aos patronos (e não ao Reclamante da ação trabalhista), que devido o pagamento de R$ 1.716,29 a título de despesas de viagem (nos termos da cláusula 3ª do contrato), que as contribuições previdenciárias integram o valor da condenação, que cabível a incidência dos honorários advocatícios contratuais (25%) sobre o valor total da condenação, que devido ao Autor o valor de R$ 374.278,61, e que houve o repasse do valor de R$ 392.966,94.

O Requerido Rogério alega, na contestação de fls.714/735, a ausência de interesse processual, que correta a prestação de contas, que ausente o dano moral, e que cabível a condenação do Autor à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

De início, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença da reclamação trabalhista (cópias de fls.35/46) condenou a então Reclamada (empresa empregadora) ao pagamento de “um montante em favor da parte autora, no importe de 15% sobre o valor da condenação, para o custeio dos honorários advocatícios ajustados”.

Logo, evidente que os honorários advocatícios sucumbenciais (R$ 116.664,72) são de titularidade do Autor (e não dos Requeridos), pois destinados a reembolsar os valores dispendidos pelo então Reclamante com a contratação de patrono para o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Ademais, a sentença daqueles autos consigna que “as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte empregadora, sendo certo que tal responsabilidade é adstrita apenas ao recolhimento, estando autorizada, portanto, a proceder à dedução dos valores cabíveis ao trabalhador do montante da condenação”.

Assim, correta a inclusão dos valores de contribuição previdenciária devidos pelo empregado (Autor) na base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais, mas, por outro lado, certo que a quantia devida pela empresa empregadora a título de contribuição previdenciária (R$ 134.453,38) não integra o valor da condenação, pois decorre de obrigação existente entre aquela empresa e o órgão de previdência social.

Dessa forma, considerando que o valor total da condenação na reclamação trabalhista foi de R$ 942.161,45 (em 24 de agosto de 2012 fls.501/502), correta a fixação dos honorários advocatícios contratuais em R$ 235.540,36 (25% sobre aquele valor), nos termos da cláusula 2ª do contrato de prestação de serviços.

Com relação às despesas de viagem, a cláusula 3ª, parágrafo primeiro, do contrato estabelece que “se os Contratados necessitarem viajar com seus carros próprios, o Contratante pagar-lhes-á a quilometragem rodada, no

Documento eletrônico VDA33228029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:33
Código de Controle do Documento: 97bec9fa-4e5d-4a20-81ac-cd6886d27fcc

> valor de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por quilômetro rodado, sendo que deverá liquidá-lo antes da viagem" (fls.667).
> A planilha de prestação de contas consigna que percorridos 2.228 quilômetros (fls. 657), e, portanto, devida a quantia de R$ 1.671,00, nos termos da sentença, mas incabível a incidência de correção monetária desde aquelas datas, pois ausente comprovação das datas em que realizadas as viagens (insuficiente o documento de fls.675) ressaltando-se que incumbia aos Requeridos solicitar o pagamento antecipado daqueles valores, como consta do contrato.
> Em consequência, do valor de R$ 790.002,70 (levantado nos autos da ação trabalhista, já descontados os valores devidos pelo Autor a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária fls.501), devem ser deduzidos os valores dos honorários advocatícios contratuais (R$ 235.540,36) e das diárias de viagem (R$ 1.671,00), o que resulta na quantia de R$ 552.791,34 a ser repassada ao Autor.
> Inconteste que os Requeridos repassaram ao Autor o valor de R$ 392.966,94, e, portanto, devida a diferença no valor de R$ 159.824,40 mas a ausência de interposição de recurso pelo Autor impossibilita a majoração do valor da condenação, para que se evite a *reformatio in pejus*.
> Por fim, inaplicável a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil (para a condenação do Autor ao pagamento, em dobro, da diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e o valor da condenação), pois a mera cobrança indevida não gera o direito à restituição em dobro do valor cobrado, notando-se que ausente prova da má-fé na cobrança.
> Com relação às verbas da sucumbência, considerando que o Autor pleiteou a condenação ao pagamento da diferença no valor histórico de R$323.798,42, além de indenização por danos morais (fls.31/32), e que condenados os Requeridos ao pagamento da diferença no valor histórico de R$ 141.824,40, razoável que cada parte arque com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, com igual rateio.
> Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de observância da tese firmada em repetitivo (tema 908/STJ), verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Isso porque o acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes.

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca de todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, sobretudo na análise das peculiaridades do caso em relação aos valores devidos ante à prestação das contas objeto da lide.

Documento eletrônico VDA33228029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:33
Código de Controle do Documento: 97bec9fa-4e5d-4a20-81ac-cd6886d27fcc

No mais, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está amparada em análise sobre cláusulas contratuais, bem como o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

O acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável – reconhecer que houve revisão de cláusula contratual no bojo de ação de prestação de contas, em descompasso com o tema 908/STJ –, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33228029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:33
Código de Controle do Documento: 97bec9fa-4e5d-4a20-81ac-cd6886d27fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.815.073 / SP

Número Registro: 2020/0347860-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1004487-66.2015.8.26.0132 10044876620158260132 9594

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTÔNIO SERRANO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
		OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153926
AGRAVADO	:	EDMAR ANTONIO JOVENASSO
ADVOGADOS	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI - SP083511
		JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
		BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242803

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTÔNIO SERRANO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
		OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153926
AGRAVADO	:	EDMAR ANTONIO JOVENASSO
ADVOGADOS	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI - SP083511
		JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
		BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242803

Documento eletrônico VDA33427137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:40:10
Código de Controle do Documento: 2604e6ea-5ed2-44f5-9077-4f82ba92cf7a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:40:10
Código de Controle do Documento: 2604e6ea-5ed2-44f5-9077-4f82ba92cf7a